APÊNDICE XI

JUSTIFICATIVA DA UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO NÃO DESONERADO

NUP N.: 63033.001084/2026-89

1. OBJETO

O presente Apêndice tem por finalidade apresentar a justificativa técnica e econômico-orçamentária para a adoção de **orçamento de referência elaborado sob o regime não desonerado**, para fins de estimativa do valor **da contratação destinada à execução de serviços de engenharia no Rancho de Suboficiais e Sargentos**, na Base Naval de Natal (BNN), conforme definido no Termo de Referência e nos demais documentos técnicos integrantes do processo licitatório.

A presente justificativa acompanha as planilhas orçamentárias elaboradas para o empreendimento, contemplando a comparação entre os regimes **desonerado e não desonerado**, de modo a demonstrar a adequação da metodologia adotada pela Administração.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A elaboração do orçamento de referência para contratação de obras e serviços de engenharia deve observar os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, especialmente a **Lei nº 14.133/2021**, que determina que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados no mercado e, para obras e serviços de engenharia, considere os custos referenciais e os encargos sociais aplicáveis.

A utilização do **SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil**, entre outras fontes referenciais, constitui parâmetro para a formação dos custos dos serviços integrantes do orçamento da contratação.

No presente caso, foram elaboradas duas planilhas orçamentárias distintas, utilizando a mesma base de quantitativos e os mesmos serviços previstos para a execução da obra, diferenciando-se quanto ao regime de encargos sociais e aos parâmetros tributários correspondentes aos regimes desonerado e não desonerado.

A legislação referente à desoneração da folha de pagamento sofreu alterações com a **Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024**, que estabeleceu regime de transição para os setores abrangidos pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com redução progressiva da incidência sobre a receita bruta e aumento gradual da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Para o exercício de 2026, a legislação prevê, para as empresas enquadradas no regime de transição, a aplicação de **60% das alíquotas da CPRB** e de **50% das contribuições patronais previstas sobre a folha**, permanecendo o processo de reoneração gradual até 2027 e a retomada integral da contribuição sobre a folha a partir de 2028.

Dessa forma, considerando a necessidade de que o orçamento de referência reflita, de maneira coerente, os encargos sociais e os parâmetros tributários aplicáveis à contratação, procedeu-se à análise comparativa dos dois regimes.

3. COMPARAÇÃO ENTRE OS REGIMES DE ORÇAMENTO

Para subsidiar a definição do regime a ser adotado, foram elaboradas e analisadas as seguintes planilhas:

a) **Planilha Orçamentária nº 537 – Reforma do Salão de SO e SG – Atualização JUN/2026 – NÃO DESONERADO**; e

b) **Planilha Orçamentária nº 546 – Reforma do Salão de SO e SG – Atualização JUN/2026 – DESONERADO**.

As duas planilhas utilizam a mesma estrutura física do objeto, os mesmos quantitativos e a mesma base de custos, tendo como referências **SINAPI – RN 07/2026, SEINFRA-CE 10/2023 e ORSE-SE 06/2026**.

A comparação dos resultados obtidos é apresentada a seguir:

Descrição	Orçamento Não Desonerado	Orçamento Desonerado
Custo direto – sem BDI	R$ 427.300,84	R$ 427.300,84
Percentual de BDI	26,24%	30,09%
Valor do BDI	R$ 112.067,65	R$ 128.513,49
Valor total do orçamento	**R$ 539.368,49**	**R$ 555.814,33**

Verifica-se que o custo direto das duas alternativas permanece **idêntico, no valor de R$ 427.300,84**, sendo a diferença entre os orçamentos decorrente fundamentalmente dos parâmetros utilizados na composição do BDI e do tratamento tributário associado a cada regime.

O orçamento não desonerado apresenta BDI de **26,24%**, enquanto o orçamento desonerado apresenta BDI de **30,09%**.

Consequentemente, o orçamento elaborado pelo regime não desonerado apresenta valor global de **R$ 539.368,49**, enquanto o orçamento desonerado resulta em **R$ 555.814,33**, representando diferença de:

R$ 555.814,33 – R$ 539.368,49 = R$ 16.445,84.

Portanto, o orçamento não desonerado apresenta valor global aproximadamente **3,05% inferior** ao orçamento elaborado sob o regime desonerado.

4. JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DO REGIME NÃO DESONERADO

A adoção do **orçamento não desonerado** justifica-se pela necessidade de seleção da alternativa mais vantajosa para a Administração. Embora a desoneração da folha de pagamento implique redução das

alíquotas incidentes sobre determinados encargos, a composição dos custos deve ser analisada de forma global, considerando todos os reflexos decorrentes de cada regime tributário e de encargos aplicável. No presente caso, após a elaboração e comparação das planilhas orçamentárias pelos regimes **desonerado e não desonerado**, verificou-se que o **valor global do orçamento não desonerado é inferior ao do orçamento desonerado**, configurando, objetivamente, maior vantajosidade econômica para a Administração.

5. ASPECTOS RELACIONADOS À REONERAÇÃO DA FOLHA

A decisão pelo regime não desonerado também considera o cenário de transição estabelecido pela Lei nº 14.973/2024.

A legislação estabeleceu cronograma progressivo de reoneração da folha de pagamento, reduzindo gradualmente a participação da CPRB e aumentando a contribuição previdenciária incidente sobre a folha.

Para o ano de 2026, as empresas que permanecerem enquadradas no regime de transição estão sujeitas à combinação entre a contribuição sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha, conforme os percentuais estabelecidos na legislação.

Esse processo de transição reduz progressivamente a vantagem econômica associada ao regime desonerado, aproximando-o do regime convencional de incidência sobre a folha de pagamento.

Dessa forma, considerando que a contratação objeto deste processo será executada em período inserido nesse cenário de transição e que o orçamento deve representar, de forma consistente, os custos necessários à execução do objeto, a Administração opta pela adoção do regime **não desonerado** como referência orçamentária.

6. COMPATIBILIDADE COM A PESQUISA DE PREÇOS E COM O MERCADO

A opção pelo regime não desonerado não afasta a necessidade de que os preços unitários utilizados no orçamento sejam compatíveis com os valores praticados no mercado.

O orçamento foi estruturado a partir de bases referenciais de custos reconhecidas, incluindo o SINAPI, complementadas, quando necessário, por outras referências devidamente identificadas na planilha orçamentária.

A metodologia empregada preserva os quantitativos previstos no projeto e permite a identificação individualizada dos serviços, unidades, quantidades, custos unitários e demais componentes necessários à formação do preço de referência.

A utilização do regime não desonerado deverá, portanto, ser entendida como uma **opção metodológica para a formação do orçamento de referência da Administração**, fundamentada na comparação das alternativas disponíveis e na obtenção do menor valor global para o mesmo escopo de contratação.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise comparativa realizada entre os orçamentos elaborados nos regimes desonerado e não desonerado, conclui-se que a utilização do **regime não desonerado** é tecnicamente justificável e economicamente mais vantajosa para a Administração no presente processo licitatório.

As duas alternativas apresentam o mesmo custo direto, no valor de **R$ 427.300,84**, porém a aplicação dos parâmetros correspondentes ao regime não desonerado resulta em BDI de **26,24%** e valor global de **R$ 539.368,49**, inferior ao valor de **R$ 555.814,33** obtido na alternativa desonerada.

A diferença de **R$ 16.445,84**, correspondente a aproximadamente **3,05%** do valor da alternativa desonerada, demonstra que a adoção do orçamento não desonerado proporciona menor valor de referência para a contratação, sem redução do escopo ou alteração dos quantitativos previstos para a obra.

Assim, considerando:

I – a comparação objetiva entre os dois regimes de orçamento;

II – a manutenção dos mesmos quantitativos e custos diretos;

III – a menor estimativa global obtida pelo regime não desonerado;

IV – a necessidade de coerência entre os encargos sociais, o regime tributário e a composição do BDI;

V – o processo de reoneração gradual estabelecido pela Lei nº 14.973/2024; e

VI – os princípios da economicidade, eficiência, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,

justifica-se a adoção da Planilha Orçamentária elaborada sob o regime NÃO DESONERADO como orçamento de referência para a presente contratação.

Por fim, ressalta-se que a definição do regime utilizado no orçamento de referência não impede que os licitantes apresentem suas propostas de acordo com o regime tributário e previdenciário que legalmente lhes seja aplicável, cabendo à Administração, durante a análise das propostas, verificar a consistência dos encargos sociais, tributos, BDI e demais componentes da formação dos preços, especialmente quanto à eventual incidência da CPRB, de forma a assegurar a exequibilidade e a compatibilidade dos preços ofertados.

Natal/RN, na data da assinatura.

LAYS Medeiros Silva

gov.br Documento assinado digitalmente
LAYS MEDEIROS SILVA
Data: 03/09/2026 00:15:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Integrante Requisitante e Técnico